



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º: 0000340-90.2012.8.14.0087
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: LIMOEIRO DO AJURU/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: P.F.S.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO (A): FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, DO CPB. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO CUSTOS LEGIS. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, como consagra o art. 798 do CPPB, encontrando-se manifesta a intempestividade da presente apelação, não havendo amparo legal que justifique a interposição extemporânea do recurso por parte do advogado do réu/apelante.
2. Tendo por base que a contagem do prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da última intimação, seja ela do advogado ou do acusado, na hipótese, o réu foi o último a ser intimado (22 de novembro de 2016), de modo que o prazo recursal passou a correr a partir desta data; sendo o dia 22 de novembro de 2016 uma terça-feira, o prazo legal de 05 (cinco) dias se iniciou no dia seguinte, ou seja 23 de novembro de 2016, dia útil de expediente forense, se encerrado no dia 27 de novembro de 2016 (domingo), prorrogando-se, por conseguinte, para o dia 28 de novembro de 2016 (segunda-feira). Não obstante, o patrono do apelante interpôs o termo de apelação, e razões, tardiamente em 03/12/2016, quando já transcorridos mais de 04 (quatro) dias do quinquídio legal.
3. Recurso não conhecido, por ser o mesmo intempestivo, restando prejudicado o exame de seu mérito. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 1º de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



P.F.S. interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA, que o condenou à pena de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-05) que, no dia 27 de julho de 2012, o recorrente em epígrafe praticou conjunção carnal, bem como outros atos libidinosos com sua sobrinha A.C.M., à época, com 12 (doze) anos de idade. Relata que, o delito ocorreu na residência do acusado. No dia, a vítima estava dormindo, quando, em dado momento, aproveitando-se do fato de que a mãe da infante havia viajado, o réu apareceu, tampou a boca da menor, tirou seu short e a estuprou, por meio de penetração vaginal, resultando na gravidez na ofendida.

Consta que, esta não foi a primeira vez que o recorrente praticou atos libidinosos contra a vítima, tendo outro fato ocorrido quando esta tinha 06 (seis) anos de idade.

Em razões recursais (fls. 183-185), a defesa pugna pela reforma da sentença e conseguinte absolvição do apelante, pelo fato de não haver os autos prova inequívoca da acusação, com fulcro no artigo 386, incisos I, V, e VII, do Código de Processo Penal, cabendo a realização de novo exame de DNA; alternativamente, seja afastada a causa de aumento de pena disposta no art. 226, inciso II, do Códex Penal, deferindo o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 194-200), o Ministério Público de 1º grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo manejado, uma vez interposto fora do quinquídio legal. No mérito, pelo total improvimento do recurso.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade recursal:

Com efeito, consoante parecer do Custos Legis, devo destacar, de pronto, que o presente apelo, de fato, esbarra em óbice processual de admissibilidade, prejudicial de mérito, consistente na intempestividade recursal, ensejando, por conseguinte, o não conhecimento do mesmo, por ausência de pressuposto fundamental de admissibilidade recursal, a tempestividade.

In casu, observa-se que sentença condenatória foi prolatada no dia 16 de junho de 2016 (fls. 174), sendo publicada no Diário de Justiça de 24 de junho de 2016 (fls. 175). O réu P.F.S. foi intimado pessoalmente da sentença em 22 de novembro de 2016, conforme Mandado de Intimação (fls. 181) e Certidão do Oficial de Justiça (fls. 182).

O réu, durante todo o processo foi patrocinado pelo Advogado Fernando Albuquerque Pompeu, o mesmo, inclusive, que interpôs o recurso ora em



apuração.

Destarte, não tendo o réu/apelante nem tampouco seu advogado se manifestado quanto ao seu interesse recursal, teria seu defensor o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação da sentença condenatória, a teor do art. 593, inciso I, do CPPB.

Tendo por base que a contagem do prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da última intimação, seja ela do advogado ou do acusado, na hipótese, o réu foi o último a ser intimado (22 de novembro de 2016), de modo que o prazo recursal passou a correr a partir desta data.

Sendo o dia 22 de novembro de 2016 uma terça-feira, o prazo legal de 05 (cinco) dias se iniciou no dia seguinte, ou seja 23 de novembro de 2016, dia útil de expediente forense, se encerrado no dia 27 de novembro de 2016 (domingo), prorrogando-se, por conseguinte, para o dia 28 de novembro de 2016 (segunda-feira).

Não obstante, o patrono do apelante interpôs o termo de apelação, e razões, tardiamente em 03/12/2016 (fls. 183), quando já transcorridos mais de 04 (quatro) dias do quinquídio legal.

Como cediço, os prazos recursais são contínuos e peremptórios, como consagra o art. 798 do CPPB, encontrando-se manifesta a intempestividade da presente apelação, não havendo amparo legal que justifique a interposição extemporânea do recurso por parte do advogado do réu/apelante.

Nesta seara de cognição:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VUNERAVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Restando configurada a fluência do quinquídio legal para a interposição do recurso defensivo legalmente estabelecido para o referido fim, torna-se inviável o conhecimento do apelo, ante a ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJE/PA, 2014.04641088-80, 139.990, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-11-04, Publicado em 2014-11-07)

Por todo o exposto, não conheço do apelo, por ser o mesmo intempestivo, restando prejudicado o exame de seu mérito.

É o voto.

Belém/PA, 1º de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora